



CAPITAL

**RUBY**

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO AO  
TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE  
DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLDFT E DE CADASTRO

## **1. INTRODUÇÃO E ABRANGÊNCIA**

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLDFTP e de Cadastro ("Política") da Ruby Capital Gestão e Administração de Recursos. ("Ruby"), foi elaborada com base na regulamentação e autorregulação aplicáveis, conforme definido no item 4 desta Política.

Neste sentido, a Política estabelece as diretrizes adotadas pela Ruby para a prevenção, detecção, análise e reporte de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento à proliferação de armas de destruição em massa ("PLDFT"), bem como outras atividades suspeitas, visando a ajudar a identificar, monitorar e mitigar os riscos regulatórios e reputacionais associados a PLDFT, bem como estabelece os requisitos para o cadastramento de clientes e demais partes aplicáveis, nos termos aqui previstos.

### **1.1. Público-alvo**

Estão sujeitos ao disposto na presente Política, todos os sócios, administradores, funcionários, estagiários, prestadores de serviços, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou outras entidades, que participem, de forma direta ou indireta, das atividades diárias e negócios, representando a Ruby (individualmente "Colaborador" ou, em conjunto "Colaboradores"), independente do departamento e cargo em que trabalhem, sendo sua obrigação conhecer a versão mais recente desta Política na íntegra.

### **1.2. Revisão e Atualização**

A presente Política foi elaborada e deve ser interpretada em consonância com os demais manuais e políticas da Ruby, devendo, ainda, ser objeto de revisão e atualização em periodicidade mínima anual, ou em prazo inferior, em função de mudanças legais/regulatórias, bem como caso o Comitê de Compliance entenda como necessário, a fim de incorporar medidas relacionadas a atividades e procedimentos novos ou anteriormente não abordados.

### **1.3. Responsabilidade**

É de responsabilidade de todos os Colaboradores conhecer e cumprir todas as obrigações decorrentes desta Política e regulamentações vigentes, bem como observar os mais altos padrões de conduta profissional no exercício de suas atividades.

Também é dever de todos os Colaboradores informar e reportar inconsistências em procedimentos e práticas definidas na presente Política, seja para seu superior imediato e/ou para a Área de Compliance.

O Diretor de Risco e Compliance (abaixo definido), a Alta Administração (abaixo definida) e o Comitê de Compliance (abaixo definido) são os principais responsáveis pelos controles que garantam o atendimento das regras e critérios desta Política. A Área de Compliance deverá divulgar aos Colaboradores as normas legais e infralegais sobre o tema, incluindo autorregulação, nos termos do item 4 desta Política, além dos procedimentos e controles internos aplicáveis, garantindo que todos os Colaboradores recebam informações relevantes sobre esses assuntos.

## **2. OBJETIVO**

A presente Política tem como principais objetivos:

- I. Estabelecer orientações, definições e procedimentos para prevenir e detectar operações ou transações que apresentem características atípicas relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, financiamento do terrorismo e/ou financiamento à proliferação de armas de destruição em massa, bem como identificar e acompanhar as operações realizadas com pessoas politicamente expostas, visando sempre a integridade da Ruby, dos seus clientes e do mercado financeiro e de capitais como um todo;
  
- II. Determinar a estrutura organizacional necessária da Ruby, para: (i) reforçar o compromisso em cumprir as leis e regulações de combate à PLDFT; (ii) identificar produtos, serviços e áreas que podem ser vulneráveis à PLDFT; (iii) definir atividades e países sensíveis à PLDFT; e (iv) identificar movimentações atípicas que possam caracterizar o indício de PLDFT;

III. Enfatizar a importância de conhecer os clientes (“KYC”) e Colaboradores (“KYP”) que fazem parte das atividades da Ruby, para que assim seja possível identificar e, conforme o caso, realizar o procedimento de notificação de atividades suspeitas previsto nesta Política;

IV. Determinar atividades de monitoramento de operações e procedimentos de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) e outros reguladores e/ou autoridades competentes; e

V. Definir o Programa de Treinamento de PLDFT dos Colaboradores.

A Ruby irá cooperar plenamente com os órgãos e entidades governamentais e de autorregulação no sentido de buscar detectar, prevenir e combater as atividades relacionadas aos temas abordados, a fim de não ser utilizada inadvertidamente, na qualidade de agente do mercado, como intermediária em algum processo tendente à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e/ou financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

### **3. CONCEITOS**

#### **3.1. Lavagem de Dinheiro**

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual recursos, valores e/ou bens originados e/ou ligados a atividades ilegais são transformados em ativos de origem aparentemente legal. O processo de Lavagem de Dinheiro é composto por três fases:

I. Colocação: ingresso no sistema financeiro de recursos, valores e/ou bens provenientes de atividade ilícitas, por meio de operações comerciais ou financeiras (ex. depósitos, compra de instrumentos financeiros, compra e venda de bens etc.) que têm como objetivo a incorporação destes na economia. Nesta fase, é comum a utilização de instituições financeiras e outros agentes de mercado para a introdução na economia desses recursos, valores e/ou bens obtidos ilicitamente;

II. Ocultação: por intermédio de diferentes tipos de operações, a ocultação é a fase em que se busca quebrar a cadeia de evidências sobre a origem do recurso, valores e/ou bens, dificultando, assim, o respectivo rastreamento. No mercado financeiro e de capitais, é comum, por exemplo, a execução de múltiplas operações financeiras com os recursos já ingressados no sistema financeiro, visando a ocultação dos recursos ilegais, por meio de transações complexas e em grande número para dificultar ainda mais o rastreamento, monitoramento e identificação da fonte ilegal do dinheiro; e

III. Integração: incorporação formal do dinheiro no sistema econômico, por meio, principalmente, de investimento no mercado financeiro e de capitais, imobiliário, obras de arte, entre outros. Nesta fase, os recursos, valores e/ou bens acabam recebendo uma aparência legal, distanciando ainda mais os reguladores e agentes de mercado da possibilidade de detecção de sua origem ilícita.

### **3.2. Financiamento ao Terrorismo e Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa**

O Financiamento ao Terrorismo consiste no processo de destinação direta e/ou distribuição dissimulada de recursos a terroristas, organizações terroristas ou para serem utilizados em atividades terroristas. Tais recursos podem ser originados de forma lícita ou ilícita, sendo que geralmente advém das atividades de outras organizações criminosas envolvidas com o tráfico de drogas, armas e munições e com o contrabando, ou derivados de atividades lícitas, mas destinados a finalidade ilícita, sendo dissimulados por diversos meios, incluindo doações a instituições de caridade de “fachada”.

Os métodos utilizados pelos terroristas para dissimular o vínculo entre eles e as fontes de financiamento são geralmente semelhantes aos utilizados na prática de crime de lavagem de dinheiro.

A Ruby se compromete a monitorar as listas obrigatórias divulgadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”)<sup>1</sup>, pelo Grupo de Ação Financeira contra a

---

<sup>1</sup> <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI”)<sup>2</sup> e pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), e avaliará a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para a prevenção ao financiamento ao terrorismo e à prevenção do financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

Por fim, o Diretor de Risco e Compliance é o encarregado em manter as práticas da Ruby atualizadas em relação às melhores práticas e à regulamentação vigente, inclusive com treinamentos periódicos que contemplem a observância dos Colaboradores quanto à prevenção ao financiamento ao terrorismo e à prevenção do financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

### **3.2.1. Cumprimento de Sanções Impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas**

No limite das suas atribuições, a Ruby, por meio da Área de Compliance, monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de Abordagem Baseada em Risco (“ABR”).

Neste sentido, a Área de Compliance deverá, ainda:

- (a) Informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;
- (b) Comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas aos Clientes sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;

---

<sup>2</sup> [https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf\\_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))

- (c) Manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de atribuir a tais ativos imediatamente, tão logo detectados, o regime de indisponibilidade; e
- (d) Proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão dos Clientes eventualmente sancionados das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

Por fim, caso a Ruby não seja a responsável por qualquer das medidas a serem tomadas relativamente ao Cliente em cumprimento ao disposto acima, deverá proceder prontamente com a notificação ao prestador de serviços responsável para tanto.

#### **4. REGULAMENTAÇÃO**

O arcabouço normativo brasileiro de PLDFTP está em consonância com a legislação internacional, sendo o Brasil signatário dos principais compromissos internacionais com relação ao tema.

A principal norma disciplinadora do mercado financeiro no que tange ao assunto é a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ("Lei nº 9.613"), que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro no cometimento de tais práticas e que instituiu o COAF. O referido normativo sofreu alteração pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 que trouxe importantes avanços ao combate as práticas de prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613.

Em 2014, a ANBIMA lançou o Guia de Prevenção à "Lavagem de Dinheiro" e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro ("Guia ANBIMA"), que reúne os procedimentos recomendados para identificação, monitoramento e comunicação de operações que possuam indícios de práticas associadas à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores e financiamento ao terrorismo referentes, dentre outros pontos, a fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários.

No tocante a atividade de administração de recursos de terceiros, é a Resolução CVM nº 50/21, que dispõe sobre as regras e procedimentos de identificação, cadastro, classificação, registro, análise de operações, comunicação aos reguladores, limites e responsabilidade administrativa referente aos crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores, financiamento do terrorismo e financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

Além dos normativos acima destacados, a Ruby baseia seu programa de combate a PLDFT ("Programa de PLDFTP"), nas normas e diretrizes emitidas pelo COAF.

Por fim, ainda em relação ao combate ao terrorismo, destaca-se também a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 ("Lei nº 13.260") e as recomendações do GAFI.

## **5. RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES**

Todos os Colaboradores notadamente dentro de suas correspondentes atividades têm funções e responsabilidade relacionadas ao Programa de PLDFTP.

As posições adiante apontadas são identificadas como tendo funções e responsabilidade diretas pelo Programa de PLDFTP.

### **5.1. Alta Administração**

A Alta Administração da Ruby, composta por seus Sócios e Diretores, em especial o Diretor de Compliance ("Alta Administração"), terá as seguintes responsabilidades e deveres:

- I. Aprovar a adequação da presente Política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos da Ruby no tocante à PLDFTP;
- II. Estar tem estivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à PLDFT;
- III. Assegurar que o Diretor de Risco e Compliance tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus

deveres, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de PLDFT possa ser efetuada;

IV. Assegurar que os sistemas da Ruby para o monitoramento das operações atípicas estão alinhados com as definições e os critérios de abordagem baseada em risco previstos nesta Política, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de PLDFT; e

V. Assegurar que foram efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

A Alta Administração deverá se comprometer integralmente com os termos, diretrizes e obrigações presentes nesta Política e na regulamentação de PLDFTP, garantindo, ainda, que tal compromisso se estenda a todas as áreas da Ruby, com especial destaque àquelas com relacionamento comercial direto com clientes e operações que tenham maior potencial de PLDFT.

## **5.2. Diretoria de Compliance e Área de Compliance**

O principal responsável pela fiscalização da presente Política é o diretor nomeado pela Ruby como responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM nº 50/21, em especial, pela implementação e manutenção desta Política ("Diretor de Risco e Compliance") o qual contará com o apoio de Colaboradores integrantes da Área de Compliance da Ruby, que, dentre outras atribuições, também realizam atividades relativas à PLDFTP, os quais são devidamente treinados, atualizados e possuem conhecimento compatível com a sua respectiva função, sendo a equipe adequada ao porte da Ruby e totalmente autônoma e independente das áreas de negócios ("Área de Compliance").

O Diretor de Risco e Compliance, que deverá agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição, terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da Ruby e dos Colaboradores, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e dos demais Colaboradores da Área de Compliance, especialmente no

que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de PLDFT relacionados a esta Política, possam ser utilizados de forma eficaz e tempestiva.

Neste sentido, a Ruby não poderá restringir o acesso do Diretor de Risco e Compliance a qualquer dado corporativo, mesmo que pautada em questões de sigilo legal e/ou comercial, ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” ou “LGPD”), ou decorrentes das próprias normas aplicáveis à Ruby relativas à eventual necessidade de segregação de atividades (*chinese wall*).

Por fim, na hipótese de impedimento do Diretor de Risco e Compliance por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Ruby deverá indicar substituto para assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência.

Ademais, a Área de Compliance, em conjunto e sob responsabilidade final do Diretor de Risco e Compliance, possui como função e competência, sem prejuízo de outras indicadas ao longo desta Política:

- I. Responsável por gerir e controlar os procedimentos desta Política;
- II. Supervisionar o cumprimento das normas referentes à PLDFTP;
- III. Observar os padrões éticos na condução dos negócios, no estabelecimento e na manutenção de relacionamento com os Clientes;
- IV. Atualizar as informações contidas nesta Política, com fundamento na legislação e normas aplicáveis, e quando solicitado pelo Comitê de Compliance, submetendo o documento à aprovação do órgão e da Alta Administração;
- V. Revisar anualmente a Política, ou sempre que ocorrerem fatos relevantes, submetendo o documento à aprovação do órgão e da Alta Administração;
- VI. Monitorar ocorrências sobre operações atípicas / suspeitas;
- VII. Disponibilizar o acesso deste material atualizado a todos os Colaboradores da Ruby, bem como esclarecer quaisquer dúvidas referentes à PLDFT;
- VIII. Realizar verificações internas anualmente, a fim de garantir o cumprimento das políticas;

- IX. Analisar novos produtos e serviços, a fim de identificar vulnerabilidades sob a ótica de prevenção à lavagem de dinheiro;
- X. Sanitização periódica da base de clientes em listas restritivas;
- XI. Sanitização da base de clientes em lista PPE;
- XII. Criar programas de treinamento que abordem os requisitos do Programa de PLDFTP da Ruby, a serem desenvolvidos internamente ou por terceiros especializados contratados;
- XIII. Efetuar, imediata e simultaneamente, as comunicações à CVM, ao MJSP e ao COAF, acerca da indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810/2019, bem como demais casos, nos termos do item 3.2.1 desta Política;
- XIV. Elaborar relatório anual relativo à avaliação interna de risco de PLDFT, a ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração;
- XV. Interagir com os órgãos e entidades de regulação e autorregulação sobre o tema de PLDFT, conforme o caso e necessidade; e
- XVI. Avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com determinados clientes e prestadores de serviços que apresentem considerável risco de PLDFT.

### **5.3. Área de Gestão e Distribuição de Fundos Próprios**

A Ruby realiza a atividade de gestão de fundos de investimento, bem como a atividade de distribuição das cotas de fundos de investimento sob sua gestão, conforme permitido pela regulamentação em vigor.

A Área de Gestão e Distribuição deve observar as regras, procedimentos e diretrizes descritos nesta Política e o cumprimento das normas, nos termos do item 4 desta Política, especialmente à vista da atividade de captação, intermediação e negociação, adotando as melhores práticas no que tange ao processo de KYC, e, ainda, comunicar à Área de Compliance, imediatamente, as situações consideradas como suspeitas para fins de PLDFT, sendo a responsabilidade pelas atividades da área do respectivo Diretor de Gestão e Distribuição.

Não obstante tal responsabilidade, o Diretor de Gestão e Distribuição deve atuar em estrito cumprimento ao seu dever de compartilhamento de informações com o Diretor de Risco e Compliance, bem como disponibilizar livre acesso ao mesmo sobre todas as informações, dados e documentos relacionados à área supervisionada, concedendo, assim, plena autonomia à Área de Compliance e, conseqüentemente, maior eficácia ao Programa de PLDFTP da Ruby.

Quanto ao monitoramento das operações e aos procedimentos relativos ao KYC, operadores e assessores comerciais, na qualidade de Colaboradores, e, ainda, o correspondente Diretor responsável, devem atender de forma consistente aos requisitos do procedimento referente ao processo adotado pela Ruby, juntamente com a Área de Compliance.

#### **5.4. Comitê de Compliance**

Responsável pela aprovação/revisão desta Política, conjuntamente com a Alta Administração, e adicionalmente, avaliar casos de indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou à prevenção do financiamento à proliferação de armas de destruição em massa, bem como a realização de todas as comunicações necessárias. A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, nos termos do item 8 desta Política

O Comitê de Compliance deverá ainda deliberar sobre os procedimentos de PLDFTP em andamento e recomendar ações mitigatórias de risco que assegurem a correta realização das atividades.

#### **5.5. Tecnologia da Informação**

A Ruby conta com robusta estrutura de tecnologia da informação, conforme descrito em seu Manual de Regras, Procedimentos e Controles Internos, incluindo a contratação de sistemas de identificação de risco e acompanhamento produzidos pela Neoway, sendo um pilar muito importante para a garantia que os sistemas da Ruby estejam adequadamente em funcionamento, garantindo, assim, o adequado e

eficiente monitoramento de dados, informações e documentos para fins de PLDFT, bem como a resolução de eventuais falhas no menor tempo de resposta possível.

## **5.6. Colaboradores**

Como parte do Programa de PLDFTP da Ruby, exige-se que todos os Colaboradores firmem o termo de recebimento e compromisso constante do Anexo I à esta Política ("Termo de Recebimento e Compromisso"). Por esse documento, o Colaborador reconhece e confirma a leitura, o conhecimento, compreensão, concordância e adesão aos termos desta Política e às normas e procedimentos aqui contidos.

Periodicamente, poderá ser requisitado aos Colaboradores que assinem novos Termos de Recebimento e Compromisso, reforçando o seu conhecimento e concordância com os termos desta Política.

Todos os Colaboradores devem reportar, de imediato, ao Diretor de Risco e Compliance, toda e qualquer proposta, situação ou operação considerada atípica ou suspeita e guardar sigilo sobre o reporte efetuado, cuidando para que não seja dado conhecimento ao Cliente ou ao envolvido sobre a ocorrência ou situação a ele relacionada. Caso a violação ou suspeita de violação recaia sobre o próprio Diretor de Risco e Compliance, o Colaborador deverá informar diretamente a Alta Administração, que realizará a análise da ocorrência e aplicação das sanções decorrentes de eventuais desvios, garantido ao Diretor de Risco e Compliance ampla defesa e contraditório.

Por fim, conforme disposto nesta Política, a Ruby busca conhecer e monitorar seus Colaboradores quando da contratação destes e posteriormente de forma contínua, realizando processo interno de KYE, conforme abaixo disposto, e ficará atenta ao comportamento dos seus Colaboradores, de modo a detectar e subsequentemente relatar quaisquer atividades suspeitas, tais como ações e condutas significativamente discrepantes com o padrão de vida do Colaborador, sendo certo que a Ruby contará com o apoio dos superiores hierárquicos responsáveis por cada área para este acompanhamento e monitoramento.

As questões relevantes decorrentes do monitoramento feito nos Colaboradores poderão receber investigação específica pela Área de Compliance e, se apropriado, comunicadas o Diretor de Risco e Compliance, que poderá, caso entenda necessário, realizar o reporte para o Comitê de Compliance.

#### **5.7. Conheça seu Funcionário – CSF (KNOW YOUR EMPLOYEE – KYE)**

Conforme acima disposto, a Ruby adota postura rígida e transparente na contratação de seus colaboradores. Antes do ingresso, todos os candidatos devem ser entrevistados pela Diretoria competente ao qual o colaborador estará vinculado (quando aplicável). Requisitos ligados à reputação no mercado e perfil serão avaliados, bem como os antecedentes profissionais do candidato.

Além destes procedimentos, a Ruby promove treinamentos periódicos sobre os conceitos de seus Códigos e Manuais, em especial, seu Código de Ética e Conduta e da presente Política, nos termos do item 9 desta Política, possibilitando o conhecimento de seus colaboradores acerca de atividades vedadas e dos princípios da instituição.

Mudanças repentinas no padrão econômico dos Colaboradores, que porventura não encontrem respaldo econômico-financeiro lícito e regular, são passíveis de desligamento do Colaborador, garantido sempre o direito a ampla defesa e contraditório e nos termos do Manual de Regras, Procedimentos e Controles Internos da Ruby.

#### **6. AÇÕES DE PREVENÇÃO – ABORDAGEM BASEADA EM RISCO**

Nos termos da Resolução CVM nº 50/21, a Ruby deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de PLDFT inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma ABR para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida instrução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLDFTP.

Desta forma, a Gestora deverá, nos limites da sua atribuição, classificar em baixo, médio e alto risco de PLDFT, observada as métricas descritas nesta Política, todos os:

- (a) Serviços Prestados (Item 6.1)
- (b) Produtos Oferecidos (Item 6.2.)
- (c) Canais de Distribuição (Item 6.3)
- (d) Clientes (Item 6.4)
- (e) Prestadores de Serviços Relevantes (Item 6.5)
- (f) Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro (Item 6.6)

A Gestora, por meio da Área de Compliance e do Diretor de Risco e Compliance, monitorará a adequação dos critérios utilizados nesta Política para a definição e classificação da sua ABR, a partir (i) do acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação, (ii) dos testes de aderência e índices de efetividade, (iii) da avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços prestados, produtos oferecidos, canais de distribuição, clientes, prestadores de serviços, agentes envolvidos nas operações, e novos ambientes de negociação e registro, bem como (iv) da avaliação do impacto de rotinas da Gestora relacionadas aos deveres de observância de outros normativos, tais como em relação ao normativo que trata sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas.

Além disso, a Gestora ressalta que a ABR abaixo definida foi elaboradas levando em conta não somente a visão da Área de Risco e Compliance, mas também de outras áreas estratégicas, tais como, a Área de Gestão, Administração Fiduciária, e Comercial.

Dentre as medidas adotadas para combater e prevenir o fluxo de eventuais transações ilícitas destaca-se:

- I. Procedimentos de “KYC”, “KYE” e “KYP” listados nesta Política;
- II. Investimentos em Treinamentos;
- III. Investimentos em controle e monitoramento, para a detecção de situações atípicas relacionadas à PLDFT;
- IV. Procedimentos de consulta prévia à Área de Compliance, por parte das áreas comerciais, sobre clientes novos e/ou operações novas; e
- V. Abordagem baseada em risco.

A comunicação entre a Área de Compliance e o Diretor de Risco e Compliance é feita de forma dinâmica, no sentido de acelerar processos decisórios, principalmente se houver em pauta, situações mencionadas nos dois últimos tópicos acima.

As ferramentas de monitoramento oferecem à Ruby pleno controle de suas atividades, permitindo que operações suspeitas possam ser prontamente analisadas para a devida comunicação aos órgãos competentes e atendimento da legislação em vigor, nos termos e procedimentos previstos nesta Política.

## **6.1. Serviços Oferecidos**

Em relação aos serviços prestados, conforme descrito no Formulário de Referência da Ruby, disponível em seu website, a Ruby reitera que desenvolve a atividade de gestão de recursos de terceiros e de distribuição dos fundos de investimento sob sua gestão, conforme permitido pela regulamentação em vigor. Bem como desenvolve de forma completamente segregada a atividade de Administração Fiduciária.

### **6.1.1. Abordagem Baseada em Risco**

Levando em conta os seguintes elementos:

- (a) A atividade de gestão e administração de recursos de terceiros e a distribuição de cotas de fundos de investimento sob sua gestão desempenhada pela Ruby;
- (b) As atividades acima indicadas são altamente reguladas e supervisionadas pela CVM;

- (c) Os Colaboradores são periodicamente treinados em relação ao escopo desta Política, nos termos do item 9 desta Política;
- (d) Os prestadores de serviços relevantes dos fundos de investimento sob gestão ou administração ou administração da Ruby, tais como administradores fiduciários, distribuidores e custodiantes, ou gestores são devidamente registrados e supervisionados pela CVM, e, conforme o caso, pelo Banco Central do Brasil ("Bacen");
- (e) Os recursos colocados à disposição da Ruby são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLDFTP de tais instituições; e

A Ruby classifica os serviços por ela prestados, de maneira geral, como de "Baixo Risco" em relação à PLDFT, sem prejuízo de aspectos abordados nas análises descritas nos itens abaixo poderem ser classificados como de "Médio Risco" ou "Alto Risco" para fins de PLDFT, conforme o caso.

#### **6.1.2. Atuação e Monitoramento**

Neste sentido, sem prejuízo da atuação e dinâmica individual em relação às conclusões da ABR de cada uma das frentes tratadas neste item 6, em razão do nível de risco identificado, a forma de monitoramento dos serviços prestados pela Ruby se dará conforme abaixo:

- (a) Acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes aos normativos vigentes;
- (b) Treinamento e preparo constante de seus Colaboradores, conforme definido nesta Política; e
- (c) Avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços a serem prestados pela Ruby.

#### **6.2. Produtos Oferecidos**

Os produtos oferecidos pela Ruby são fundos de investimento, constituídos na forma da Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014 ("Instrução CVM nº 555/14"), Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM nº 356/01"), Instrução CVM 444, de 8 de dezembro de 2006 ("Instrução CVM nº 444/06") e da Instrução CVM 472, de 31 de outubro de 2008 ("Instrução CVM nº 472/08"), conforme alteradas. Ainda, o Diretor de Gestão e Distribuição possui total discricionariedade e autonomia à aprovação de investimentos e desinvestimentos dos produtos da Ruby.

A Ruby realiza a classificação dos seus produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção aos produtos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com PLDFT, de modo que a sua classificação deverá ser registrada, nos termos do Anexo III, para controle interno da Ruby e constante monitoramento.

#### **6.2.1. Abordagem Baseada em Risco**

Os produtos são determinados pelos seguintes graus de risco:

- "Alto Risco": Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a Ruby (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos.
  
- "Médio Risco": Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, ou gestores por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela Ruby, ou na atividade de administração pela Ruby, ainda que a decisão final fique a cargo da Ruby, tais como em estruturas de fundos e clubes de investimento que possuam conselho ou comitê consultivo.

- “Baixo Risco”: Demais produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à Ruby ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.

### **6.2.2. Atuação e Monitoramento**

A Ruby, com base na classificação de risco atribuída nos termos do item acima, procederá com a sua atuação e monitoramento com relação aos respectivos produtos conforme abaixo:

- “Alto Risco”: Deverá ser analisada cada decisão tomada pelo comitê de investimentos, para verificação e validação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos nas deliberações tomadas, bem como avaliação prévia, para fins de PLDFTP, dos membros indicados e monitoramento a cada 12 (doze) meses dos membros eleitos ao referido comitê.
- “Médio Risco”: Deverá ser analisada cada deliberação tomada pelo conselho ou comitê consultivo que contenham recomendações de investimento e desinvestimentos, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos em tais recomendações, bem como avaliação preliminar, quando da indicação, e monitoramento a cada 18 (dezoito) meses dos membros eleitos ao referido comitê.
- “Baixo Risco”: Neste caso, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos itens 6.4 a 6.6, nos termos desta Política.

### **6.3. Canais de Distribuição**

Em relação aos canais de distribuição, a Ruby realiza diretamente a distribuição das cotas dos fundos de investimento sob sua gestão ou administração e se utiliza de intermediários terceiros contratados em nome dos fundos sob sua gestão para distribuição de suas cotas.

Neste sentido, a classificação por grau de risco pela Ruby e a forma adotada para a atuação e o monitoramento dos canais de distribuição se dará conforme a existência

ou não do relacionamento comercial direto com o cliente por parte da Ruby, seguindo, portanto, a metodologia e definições indicadas nos itens 6.4 e 6.5 abaixo.

#### **6.4. Conheça seu Cliente – CSC (KNOW YOUR CLIENT – KYC)**

Para os fins desta Política, possui relacionamento comercial direto com o cliente o distribuidor contratualmente responsável pela distribuição das cotas dos fundos de investimento sob gestão ou administração ou administração da Ruby adquiridas por tal cliente.

Em relação aos fundos de investimento exclusivos e carteiras administradas sob gestão ou administração da Ruby, se caracteriza também o relacionamento comercial direto entre os clientes e a Ruby, sendo que nessa situação a Ruby deverá proceder com as diligências necessárias para fins de cadastramento do cliente e atendimento desta Política em relação à PLDFTP.

Tendo em vista o exposto acima, o relacionamento comercial direto dos clientes com a Ruby se caracteriza nas seguintes situações: (i) cotistas para os quais a Ruby seja contratualmente responsável pela distribuição das cotas dos fundos de investimento sob sua gestão adquiridos por tal cliente; (ii) investidores de carteiras administradas sob gestão; e (iii) cotistas de fundos ou veículos de investimento exclusivos (“Clientes Diretos”).

Para os fins desta Política, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os clientes, não sendo, portanto, tais clientes classificados como “Clientes Diretos”, os contatos mantidos pela Ruby junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados pela Ruby, tais como no caso de prestação de informações pela Ruby sobre as políticas e estratégias de investimento, desempenho e outras relacionadas à gestão de seus fundos de investimento; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores junto à Ruby para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços

("mailing"), (iii) relacionado ao mero conhecimento da identidade dos investidores pela Ruby, tais como nas situações de simples repasse, pela Ruby, de ordens de aplicação e resgate enviadas pelos distribuidores ao administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão ou administração ("boletagem"), ou (iv) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais) junto à Ruby, desde que em todos casos listados acima exista distribuidor formalmente contratado para a distribuição das cotas dos fundos de investimento sob gestão.

No curso de suas atividades junto aos Clientes Diretos, nos limites das suas atribuições, a Ruby deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Política:

- (a) Sempre buscar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme acima definido, por meio do procedimento KYC, por meio da verificação de que o Cliente Direto possui um número de documento de identidade, inscrição no CNPJ ou "código CVM", no caso de investidores não residentes;
- (b) Não receber recursos ou realizar atividades com Clientes Diretos cujos recursos sejam advindos de atividades criminosas;
- (c) Monitorar a compatibilidade dos investimentos com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada pelo Cliente Direto;
- (d) Não aceitar ordens de movimentação de Clientes Diretos que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de relacionamento ou de alienação ou resgate de cotas;
- (e) Colaborar plenamente com as autoridades reguladoras, bem como informá-las de todas as ocorrências de atividades suspeitas identificadas, nos limites das leis e regulamentos aplicáveis;
- (f) Neste sentido, a Ruby entende se tratar de recomendação do GAFI que todos os membros do mercado financeiro e de capitais devem estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos com o objetivo de conhecer seu Cliente Direto, buscando identificar e conhecer a origem e a constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos Clientes Diretos e incluindo procedimentos que assegurem

sua classificação, sendo tal recomendação especificada, no Brasil, pela Resolução CVM nº 50/21; e

(g) Em conformidade com as boas práticas de mercado, e em atendimento aos regulamentos internos do mercado financeiro, a Ruby realiza diversos procedimentos relacionados ao processo de KYC, que contempla procedimentos e políticas internas relacionadas à aceitação e cadastramento de Clientes Diretos que são praticados por todas as áreas geradoras de riscos.

Portanto, antes de iniciar suas operações com a Ruby, o Cliente Direto deverá fornecer todas as informações cadastrais solicitadas, devidamente dispostas no Anexo II desta Política. A Ruby coletará as informações e dados dos Clientes Diretos através de procedimentos internos de cadastro destinados a tal atividade, bem como, quando aplicável, através de seus Colaboradores.

As informações e documentos serão analisados pela Área de Compliance, que poderá, ainda, utilizar-se de sistemas de PLDFTP, sendo certo que a Área de Compliance poderá, conforme seu melhor julgamento, determinar providências adicionais em relação ao Cliente Direto, inclusive a realização de visita pessoal, durante o processo de cadastramento, em especial na situação em que os Clientes Diretos sejam considerados de “Alto Risco” pela Ruby, na qual será mantido o sigilo acerca de eventuais indícios de PLDFT constatados e que serão devidamente avaliados para fins de comunicação ao regulador e/ou autoridade competente. O Diretor de Risco e Compliance será responsável por avaliar o interesse no início ou manutenção do relacionamento com tal Cliente Direto e pela eventual recusa do respectivo Cliente Direto, se o caso.

Além disso, todos os Clientes Diretos são submetidos a análise de listas restritivas: (i) Lista de Sanções, onde consta nomes de pessoas físicas (incluindo suspeitos, acusados, condenados, ou foragidos) e jurídicas, países, governos e seus agentes, organizações criminosas, terroristas, traficantes, ou que tenham algum tipo de embargo comercial e econômico; e (ii) Lista de Mídias, em que consta uma extensiva base de perfis que foram vinculados a atividades ilícitas; e (iii) Lista de Pessoas Politicamente Expostas, onde constam as pessoas definidas como PPE e seus

relacionados na forma da regulamentação vigente. Para tanto, a Ruby conta com um modelo próprio de análise fazendo-se uso, quando aplicável, do sistema Neoway.

Periodicamente a base de clientes ativos é submetida às listas restritivas. Os resultados apresentados são avaliados e classificados pela Área de Compliance. Em caso de uma análise suscitar dúvidas com relação ao status, o caso poderá ser escalado para o Diretor de Risco e Compliance que decidirá sobre o arquivamento ou classificação positiva.

As alterações das informações constantes do cadastro, realizado com base nas informações e documentos definidos nesta Política, dependem de prévia comunicação do Cliente, por ordem escrita ou através de meios passíveis de verificação, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

O cadastro de Clientes pode ser efetuado e mantido em sistemas eletrônicos, onde será verificado o vencimento do cadastro. O sistema eletrônico deve:

- (a) Possibilitar o acesso imediato aos dados cadastrais;
- (b) Controlar as movimentações; e
- (c) Utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na regulamentação em vigor, nesta Política e demais normas e políticas internas da Ruby.

O cadastro mantido pela Ruby deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

O cadastro dos Clientes deve abranger, quando aplicável, as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa<sup>3</sup>, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

---

<sup>3</sup> Para os fins desta Política, considera-se “influência significativa” a situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou que seja titular de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam

Excetua-se da obrigação de verificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

- (a) A pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
- (b) Os fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que: (i) não seja fundo exclusivo; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF/ME ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/ME de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;
- (c) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- (d) As seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social; e
- (e) Os investidores não residentes (“INR”) classificados como: (i) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (ii) organismos multilaterais; (iii) companhias abertas ou equivalentes; (iv) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (v) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (vi) seguradoras e entidades de previdência; e (vii) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (vii.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (vii.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos da regulamentação em vigor.

---

os incisos II a V do art. 1º do Anexo B da Resolução nº 50/21, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado.

O enquadramento de algum Cliente no rol da alínea “(e)” acima não isenta a Ruby de cumprir as demais obrigações previstas nesta Política, naquilo que for aplicável. Por outro lado, a Ruby poderá adotar o procedimento simplificado de cadastro, no qual o procedimento de coleta e manutenção de dados cadastrais dos Clientes Diretos será realizado pela instituição estrangeira, desde que observados os requisitos previstos no Anexo 11-C da Resolução CVM nº 50/21.

Ademais, para efeitos desta Política, considera-se “controlador” a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

Não obstante, elemento a ser considerado na classificação de risco da Ruby quanto aos INRs é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela Ruby. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de “Baixo Risco” de PLDFT pode ter passageiros (INRs) classificados como de “Baixo Risco”, “Médio Risco” ou “Alto Risco” de PLDFT, de acordo com os critérios de ABR da Ruby. Caso o intermediário estrangeiro titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificado como sendo de “Alto Risco” de PLDFT, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de “Alto Risco” – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a Ruby disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

Ainda, em relação aos INRs, a Ruby, caso não possua o efetivo relacionamento comercial direto, deverá identificar, dentre os prestadores de serviços relacionados ao INR, aquele que possua tal relacionamento e se as disposições relativas à verificação cadastral do INR estão devidamente compreendidas nas respectivas políticas de PLDFTP como obrigações que devem ser cumpridas pelos prestadores de serviço no Brasil representantes de tais INRs, a exemplo do representante legal, do custodiante ou do intermediário (corretora), conforme o caso. Nesses casos, a

ABR deverá considerar tal prestador de serviço e deverá respeitar o disposto no item 6.5 desta Política

Tratando-se de beneficiário final *trust* ou veículos assemelhados, a Ruby envidará esforços para identificar:

- (a) A pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*);
- (b) O supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*);
- (c) O administrador ou gestor do veículo de investimento (*curador* ou *trustee*<sup>4</sup>); e
- (d) O beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

#### 6.4.1. Abordagem Baseada em Risco

Com relação a avaliação de riscos, a Ruby definiu 3 (três) categorias de perfil de risco de Clientes Diretos que possibilitam a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco:

- “Alto Risco”: Clientes que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- (i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de PLDFT nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de Risco e Compliance;
- (ii) Em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de PLDFT;
- (iii) Lotéricas, empresas de fomento mercantil, postos de gasolina, agência de turismo, igrejas, templos ou outras entidades religiosas e ONGs;
- (iv) Clientes Diretos que residam ou estejam sediados em municípios brasileiros de fronteira e no tríplice fronteira de Foz do Iguaçu;
- (v) Sejam Pessoa Politicamente Exposta, nos termos do Anexo A da Resolução CVM nº 50/21;

---

<sup>4</sup> Para os fins desta Política, equipara-se ao *curador* ou *trustee* a pessoa que não for *settlor* ou *protector*, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do *trust* ou veículo assemelhado

- (vi) Que se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências, incluindo, mas não se limitando, aos que investem valores incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada;
- (vii) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela Ruby, conforme aplicável e ressalvadas as exceções previstas na regulamentação em vigor, incluindo os casos de INR que sejam (v.1) entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários; (vii.2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (v.3) pessoas físicas residentes no exterior;
- (viii) Que sejam pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição *offshore* que: (viii.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à prevenção do financiamento à proliferação de armas de destruição em massa; (viii.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, bem como de eventuais outras listas de monitoramento obrigatório, nos termos da regulamentação em vigor; e (viii.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;
- (ix) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica;
- (x) Que realizem ameaça a Colaborador da Ruby, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da Ruby;
- (xi) Que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios; e

(xii) Clientes Diretos que sejam instituídos sob a forma de, ou tenham vinculação a Regimes Próprios de Previdência Social, Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Fundações.

- “Médio Risco”: Clientes que, embora não existam inconsistências relevantes em seu cadastro, não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que, ainda que a tenham fornecido, não haja plena clareza das informações ali constantes.

- “Baixo Risco”: Clientes não listados acima.

#### **6.4.2. Atuação e Monitoramento**

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Ruby acompanhar a evolução do seu relacionamento com o Cliente e atribuir maior atenção a tais situações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR a ele atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
- (b) Transações que violam os programas de sanções econômicas;
- (c) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira declarada do Cliente, ou destoantes dos historicamente efetuados;
- (d) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a atividade econômica, objeto social ou do faturamento informado pelo Cliente, no caso de pessoa jurídica, com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (e) Eventuais reincidências do desenquadramento de perfil histórico de transações, observado o parágrafo abaixo;
- (f) Clientes em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de PLDFT;

- (g) Situações em que o Cliente apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (h) Clientes que realizem ameaça a Colaborador da Ruby, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da Ruby;
- (i) Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (j) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Clientes;
- (k) Situações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Clientes;
- (l) Situações em que não seja possível manter atualizada as informações cadastrais dos Clientes;
- (m) Clientes, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição offshore que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento à proliferação de armas de destruição em massa; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
- (n) Ameaça a Colaboradores, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
- (o) Negativa do Cliente em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
- (p) Sugestão por parte do Cliente de pagamento de gratificação a Colaboradores; e

(q) Clientes que desempenhem atividade em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.

É importante destacar a importância da compatibilidade do perfil de risco dos Clientes ao produto a ser investido (*suitability*) também para fins de PLDFTP. No entanto, a incompatibilidade, por si só, não deve ser considerada como indício de PLDFT ou mesmo gerar a obrigatoriedade de mudança da classificação de risco de PLDFT do Cliente. Como exemplo, o investimento em fundos de investimento alavancados ou mesmo estruturados por um Cliente que possua perfil de risco (*suitability*) “conservador” não representa qualquer indício de PLDFT se tiver por objetivo a diversificação de risco dos investimentos totais daquele Cliente. Não obstante, a Ruby estará atenta às operações que sejam consideradas atípicas, tais como aquelas que, além de serem incompatíveis com o perfil de risco (*suitability*) do Cliente, não possuam fundamentação econômica, em que os Clientes sejam parte relacionada dos emissores ou das contrapartes dos ativos a serem adquiridos pelos fundos e carteiras administradas sob gestão ou administração ou administração da Ruby, ou outros aspectos que podem representar indícios de PLDFT.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Ruby realiza a atualização cadastral de acordo com o cronograma abaixo indicado, conforme grau de risco atribuído ao Cliente:

- “Alto Risco”: A cada 12 (doze) meses a Ruby deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes. A Área de Compliance destinará especial atenção para aqueles Clientes classificados como de Alto Risco, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas de início de relacionamento. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby dependerá de aprovação do Comitê de Compliance.
- “Médio Risco”: A cada 18 (dezoito) meses a Ruby deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby depende de aprovação do Diretor de Risco e Compliance.

- “Baixo Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Ruby deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby não depende de alçadas superiores de aprovação.

Qualquer situação de atipicidade no comportamento operacional do cliente ou seu procurador quando identificado deverá ser comunicada imediatamente à Área de Compliance.

É vedado à Ruby iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos.

#### **6.4.3. Clientes que Sejam Fundos Alocadores**

Conforme previsto neste item 6.4, nos casos em que a Ruby possua relacionamento comercial direto com os investidores (por exemplo, por ser a distribuidora das cotas dos fundos de investimento sob gestão, bem como nos casos de fundos exclusivos e carteiras administradas), sendo estes, portanto, considerados “Clientes Diretos”, a Ruby deverá observar a presente Política e solicitar todas as informações e documentos aplicáveis ao tipo de investidor, nos termos do Anexo II.

Nesse sentido, caso os Clientes Diretos sejam fundos de investimento geridos por terceiros que venham a investir nos produtos geridos ou administrados pela Ruby (“Fundos Alocadores”), a Ruby deverá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal Fundo Alocador (“Prestadores de Serviços dos Fundos Alocadores”).

#### **6.4.4. Inexistência de Relacionamento Comercial Direto com Clientes**

Nos casos não enquadrados nas hipóteses de relacionamento comercial direto pela Ruby com os investidores, conforme descrito nos itens acima (Cliente Diretos), a responsabilidade direta pela fiscalização do passivo (ou seja, dos investidores) para fins de PLDFTP deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os distribuidores dos fundos sob gestão ou administração da Ruby), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de

PLDFTP, ficando a Ruby responsável pela realização de determinadas providências em relação a tais prestadores de serviços, conforme detalhado no item 6.5 abaixo.

#### **6.5. Conheça seu Parceiro - CSP (KNOW YOUR PARTNER – KYP)**

A Ruby fará negócios e contratará serviços de terceiros idôneos e de excelente reputação, com qualificação técnica adequada e que se comprometam expressamente a adotar a mesma política de tolerância zero quanto à PLDFT, inclusive.

No caso de prestadores de serviços relevantes contratados para os produtos sob gestão ou administração ou administração da Ruby ("Prestadores de Serviços dos Produtos"), os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Neste sentido, a Ruby, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços dos Produtos, levará em consideração as situações abaixo indicadas para a definição da ABR atribuída ao respectivo prestador e a forma de atuação e monitoramento pela Ruby:

- a) Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores (administradores fiduciários, custodiantes, entre outros);
- b) Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores).

Novos prestadores de serviço deverão ser avaliados pela área solicitante e encaminhados para o departamento jurídico.

Antes da análise do contrato, a área solicitante e/ou o departamento jurídico encaminharão o novo fornecedor para a área de Compliance, que realizará uma due diligence e deverá avaliar o fornecedor e classificá-lo de acordo com as categorias de risco que orientará as medidas de controles de gerenciamento e de mitigação

reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

#### **6.5.1. Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores**

Não obstante a plena atuação da Ruby em relação aos Clientes Diretos para fins de cumprimento desta Política e da regulamentação em vigor, nos termos do item 6.5. acima, a Ruby, no âmbito da sua atuação, leva em consideração, ainda, o seu relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento contratual com a Ruby no âmbito do produto sob gestão ou administração ou administração, mesmo não havendo por tais Prestadores de Serviços dos Produtos o relacionamento comercial direto com os investidores.

Neste sentido, com relação aos Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores, a Ruby faz uma análise prévia de antecedentes, qualificações e reputação (Due Diligence) de seus parceiros e prestadores de serviços, buscando afastar quaisquer dúvidas quanto a seus valores éticos, idoneidade, honestidade e reputação, verificando cuidadosamente quaisquer indícios que possam indicar propensão ou tolerância do terceiro quanto a atos de PLDFT. Os procedimentos serão proporcionais aos riscos enfrentados pela Ruby em cada contratação.

O processo de seleção e contratação de prestadores de serviço são atividades de suma importância dentro da Ruby, tanto para observância de questões regulatórias quanto para mitigação de riscos legais e reputacionais.

A devida diligência consiste no processo de análise, fundamental para a confirmação dos dados disponibilizados pelos prestadores de serviço em processos de seleção. Acreditamos ser importante trabalhar com fornecedores com situação econômico-financeira saudável e que assumem suas responsabilidades legais, regulatórias, trabalhistas, sociais e ambientais, a fim de evitarmos risco de imagem.

Neste sentido, caso a Ruby participe dos contratos firmados com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a Ruby envidará melhores esforços para fazer constar cláusula contratual atribuindo a obrigação dos Prestadores de Serviços dos Produtos em declarar a observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a Resolução CVM nº 50/21, caso aplicável.

Caso não seja possível obter tal declaração contratual por parte do Prestador de Serviços do Produto, o Diretor de Risco e Compliance deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal Prestador de Serviços do Produto, sendo certo que, em caso afirmativo, a Ruby poderá inclusive solicitar o Questionário de Due Diligence – ANBIMA do Prestador de Serviços do Produto (“QDD Anbima”), ou, ainda, o Formulário de Referência elaborado nos termos da Res. CVM 21, caso existente e aplicável a tal prestador de serviço, para fins de avaliação dos itens relativos à PLDFTP.

Por outro lado, caso a Ruby não possua qualquer relacionamento contratual com o Prestador de Serviços do Produto que não tenha o relacionamento comercial direto com os investidores (tipicamente, os custodiantes), a Ruby estará, portanto, desobrigada de quaisquer providências com relação a tal prestador de serviços.

#### **6.5.2. Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores**

No caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores), independentemente de possuírem ou não relacionamento contratual com a Ruby no âmbito dos produtos sob gestão ou administração ou administração, a Ruby deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor e aqui descrito.

Neste sentido, quanto a estes Prestadores de Serviços dos Produtos, a Ruby deverá:

- a) Considerar, para fins da abordagem baseada em risco de PLDFT, a partir da solicitação e análise da política de PLDFTP, as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, as quais deverão estar compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários, conforme julgamento da Área de Compliance, o qual deverá ser passível de verificação;
- b) Obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos Prestadores de Serviços dos Produtos relativamente à PLDFTP;
- c) Buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, devendo a Área de Compliance identificar quando do início do relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços dos Produtos nas suas respectivas competências para fins de PLDFTP; e
- d) Avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços dos Produtos, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea “(c)” acima, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

### **6.5.3. Fluxograma resumo**

De forma a melhor esclarecer a forma de atuação em decorrência da existência de relacionamento comercial direto entre o Cliente Direto e a Ruby, ou seja, quando esta for contratualmente responsável pela distribuição das cotas dos fundos de investimento sob sua gestão adquiridos por tal Cliente Direto, bem como no tocante a carteiras administradas e fundos exclusivos sob sua gestão, destaca-se abaixo o fluxograma de tomada de decisão quanto à verificação a ser realizada:

### **6.5.4. Abordagem Baseada em Risco**

Com relação a avaliação de riscos, a Ruby definiu 3 (três) categorias de perfil de risco de parceiros, a saber:

- “Alto Risco”: Prestadores de serviços que:
  - (i) Não sejam devidamente habilitados em suas respectivas jurisdições de origem;
  - (ii) Instituições Financeiras ou outras instituições que não tenham presença física nas jurisdições onde atuam e que não pertençam a algum grupo financeiro devidamente regulado.
  - (iii) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a Resolução CVM nº 50/21 e que apresente informações insuficientes e insatisfatórias em seu Questionário de Due Diligence Anbima e Formulário de Referência, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores;
  - (iv) Não possuam políticas de PLDFTP ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente quanto à Resolução CVM nº 50/21, em documento escrito e passível de verificação;
  - (v) Não tenham instituído a alta administração;
  - (vi) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM nº 50/21, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFTP, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de PLDFT apontados; e/ou
  - (vii) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP.
  
- “Médio Risco”: Prestadores de serviços que:
  - (i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a Resolução CVM nº 50/21, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu QDD Anbima e em seu Formulário de Referência;

(ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da Ruby, política de PLDFTP compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; e/ou

(iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido julgamento) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência.

- “Baixo Risco”: Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.

#### **6.5.5. Atuação e Monitoramento**

A Ruby deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação de ABR em relação aos Prestadores de Serviços dos Produtos ou das classificações individualmente atribuídas:

(a) A alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de PLDFT;

(b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado;

(c) Se o Prestador de Serviço do Produto tem qualquer relacionamento comercial com PPE;

(d) Se o Prestador de Serviço do Produto é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Ruby por um PPE;

(e) Se o Prestador de Serviço do Produto é ente não regulado;

(f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço do Produto está ativo representam risco de PLDFT; e

(g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço do Produto, pagamento para contas mantidas em países

diversos do país em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado ou onde os serviços são executados).

Ademais, em razão da classificação de risco atribuída aos prestadores de serviços relevantes, serão tomadas as medidas abaixo indicadas conforme periodicidade aplicável:

- “Alto Risco”: A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de Risco e Compliance, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a Ruby deverá, a cada 12 (doze) meses:

- (i) Solicitar e avaliar criteriosamente o relatório anual para fins de atendimento da Resolução CVM nº 50/21;
- (ii) Solicitar evidências da realização de treinamentos periódicos a todos os colaboradores dos prestadores de serviços relativamente à PLDFTP;
- (iii) Solicitar o relatório de acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM;
- (iv) Realizar diligência *in loco* no prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade; e/ou
- (v) Buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby dependerá de aprovação do Comitê de Compliance.

- “Médio Risco”: A cada 18 (dezoito) meses a Ruby deverá:

- (i) Realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e
- (ii) Providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby dependerá de aprovação do Diretor de Risco e Compliance.

- “Baixo Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Ruby deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento. Além disso, nesses casos a realização de operações com a Ruby não depende de alçadas superiores de aprovação.

Mudanças repentinas no padrão econômico dos fornecedores e/ou prestadores de serviço, seus administradores e/ou sócios, que porventura não encontrem respaldo econômico- financeiro lícito e regular, são passíveis de encerramento do contrato ou outra modalidade de vínculo com referido fornecedor e/ou prestadores de serviço.

No mesmo sentido, a Ruby deverá avaliar o encerramento do contrato ou outra modalidade de vínculo, caso determinado fornecedor e/ou prestadores de serviço tenha seu nome ou de seus sócios envolvidos em operações das Polícias Federal, Estaduais, Ministério Público, entidades internacionais, ou mesmo em exposição na mídia relacionadas a ações ou omissões combatidas pela presente Política.

## **7. AGENTES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES, AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO E REGISTRO**

A Ruby, no âmbito de suas atividades, entende que os mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado, já oferecem adequados procedimentos para fins PLDFTP, o que acaba trazendo baixíssimo risco de PLDFT. Por outro lado, no caso de negociações privadas, sendo estas, portanto, fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado, a Ruby entende haver um maior risco de PLDFT, razão pela qual atribui a necessidade de análise mais detalhada das operações.

Desta forma, a Ruby entende que o ambiente de negociação e registro é mais um dos elementos a serem avaliados e levado em consideração no âmbito da análise geral das operações, a qual levará em consideração, não apenas o ambiente de negociação, mas também a identificação, análise e monitoramento das contrapartes das operações e dos demais agentes relevantes envolvidos, inclusive para fins de definição da sua abordagem baseada em risco, conforme abaixo descrito.

Com isso, nas operações ativas (investimentos), a Ruby deverá proceder com o levantamento dos documentos e informações dos agentes envolvidos que sejam, no julgamento da Ruby, os efetivamente relevantes para fins de PLDFTP, que podem incluir, conforme o caso, a contraparte da operação, o emissor do ativo, os intermediários e consultores, escrituradores e custodiantes (aqueles efetivamente relevantes denominados “Agentes Envolvidos”) de forma similar àquela adotada quanto aos seus Clientes (passivo) para fins de aplicação das rotinas e controles relacionados à PLDFTP, conforme item 6.4 acima

No caso das operações ativas, a coleta das informações e documentos, incluindo aqueles listados no Anexo II desta Política, conforme o caso e Agente Envolvido a ser analisado, será realizada conforme procedimentos internos através do sistema Risc da consultoria Advice, em dinâmica similar àquela prevista no item 6.4 em relação aos Clientes (Processo de Cadastro).

Neste contexto, para as carteiras sob gestão, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso e nos limites das suas atribuições, a Ruby deverá se utilizar das práticas a seguir descritas.

#### **7.5. Processo de Identificação de Agentes Envolvidos**

A Ruby aplica o processo de identificação de Agentes Envolvidos adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que os Agentes Envolvidos utilizem as carteiras sob gestão ou administração para atividades de PLDFT.

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo, observado o parágrafo abaixo, a Ruby de diligência adicional:

- (a) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (b) Ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;

(c) Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (i.e. operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);

(d) Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e

(e) Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Por outro lado, a Ruby diligenciará no processo de identificação dos Agentes Envolvidos caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características da operação ou do ativo a ser investido, tais como títulos e valores mobiliários objeto de oferta pública com esforços restritos que tenha sido estruturada, na prática, para fundos de investimento geridos pela Ruby e/ou para outros alocadores específicos e de forma concentrada, bem como aqueles que tenham sido objeto de distribuição ou negociação privada (renda fixa ou ações), e, ainda, ativos de crédito privado não excetuadas nos termos do parágrafo acima.

Considerando os produtos geridos ou administrados pela Ruby, serão realizados, além dos procedimentos gerais de identificação dos Agentes Envolvidos dispostos no parágrafo acima, procedimentos adicionais e adotados controles internos específicos à natureza e complexidades das operações realizadas pelos produtos para fins especificamente de identificação de eventuais atipicidades para fins de PLDFTP, por meio da realização de *due diligence* legal e financeira, adicionalmente às análises relativas aos demais fatores de risco financeiros da operação (mercado, liquidez, crédito, contraparte e concentração), tais como, conforme o caso:

- (a) Identificação de todas as partes relevantes envolvidas na operação, analisando a estrutura societária para a verificação de situações que apresentem qualquer atipicidade que deva ser levada em conta para fins de PLDFT, como, por exemplo, estruturas com partes relacionadas em diferentes pontas do ativo, especialmente em situações em que tal parte tenha ingerência na decisão de investimento;
- (b) Consulta das listas obrigatórias não apenas em relação à sociedade emissora, detentora ou cedente dos ativos, mas também de seus beneficiários finais e respectivos administradores;
- (c) Análise da estrutura de governança dos Agentes Envolvidos, da sua localização geográfica, e da sua reputação e percepção de mercado;
- (d) Análise de eventuais atipicidades relativas à situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções) da empresa objeto do investimento ou da empresa na qualidade de devedora de determinado ativo, ou, ainda, das empresas identificadas como cedentes e sacados das operações, nos casos de fundos de investimento em direitos creditórios e a depender da concentração e representatividade financeira de tais partes na operação;
- (e) Análise de eventuais atipicidades nas constituições das garantias relativas aos ativos a serem adquiridos, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações de adequação do(s) tipo(s) de garantia(s) escolhidas para determinado ativo;
- (f) Análise da origem do ativo e suas negociações ao longo do tempo até a aquisição pela contraparte, caso aplicável ao caso;
- (g) Análise e verificação da adequação da precificação do ativo;
- (h) Em relação aos ativos securitizados, análise acerca de eventual atipicidade em relação à adequação do lastro, do fluxo de pagamento do ativo e da qualidade da(s) garantia(s) apresentadas; e/ou
- (i) Realização de visita *in loco* nos Agentes Envolvidos, caso necessário.

Ademais, a Ruby deverá buscar que os contratos relevantes a serem firmados com as contrapartes no âmbito das operações acima contemple cláusula expressa de declaração das partes quanto à observância integral da legislação e regulamentação de PLDFTP aplicáveis.

No caso das negociações privadas que tenham como contraparte outros fundos de investimento, a Ruby poderá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal fundo de investimento, e não dos demais Agentes Envolvidos.

Em havendo necessidade, conforme avaliação da Área de Compliance, poderá ainda ser requisitado o QDD Anbima, ou o Formulário de Referência, do administrador fiduciário e do gestor da carteira do fundo de investimento, para fins de verificação dos itens relativos aos procedimentos adotados para PLDFTP.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLDFTP constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a Ruby adota, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, o intercâmbio de informações com o administrador fiduciário, ou a área de administração fiduciária, conforme o caso dos fundos de investimento sob gestão ou administração ou administração da Ruby. Dentro desse mecanismo, a Ruby deverá comunicar o administrador fiduciário, ou área de administração fiduciária conforme o caso: (i) caso a Ruby identifique, na contraparte das operações realizadas pelos produtos sob sua gestão, a participação de PPE, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição offshore que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento à proliferação de armas de destruição em massa; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela Ruby, nos termos do item 8 abaixo.

## **7.6. Abordagem Baseada em Risco**

Em conformidade com o estipulado nas regulamentações anteriormente citadas nesta Política, é de suma importância que todos os Colaboradores tenham conhecimento das operações que configuram indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e/ou financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

São considerados indícios de PLDFT, e merecem acompanhamento e monitoramento da Área de Compliance, as operações abaixo, devendo a Ruby atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes (as comunicações ao COAF ficam condicionadas as disposições do item 8):

**7.6.1.** Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

**7.6.2.** Situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;

**7.6.3.** Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo e/ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, listadas pelo CSNU;

**7.6.4.** Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

**7.6.5.** Operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, bem com os alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;

**7.6.6.** Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e 13.810, de 8 de março de 2019;

**7.6.7.** Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;

**7.6.8.** Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada dos Agentes Envolvidos;

**7.6.9.** Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;

**7.6.10.** Operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

**7.6.11.** Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

**7.6.12.** Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivo;

**7.6.13.** Operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

**7.6.14.** Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;

**7.6.15.** Operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico, bem como nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico;

**7.6.16.** Operações com a participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição offshore que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio

de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

**7.6.17.** Operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (“shell banks”);

**7.6.18.** Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

**7.6.19.** Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;

**7.6.20.** Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de PLDFT.

**7.6.21.** Operações em que não seja possível identificar o beneficiário final dos Agentes Envolvidos;

**7.6.22.** Operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica dos Agentes Envolvidos;

**7.6.23.** Resistência em fornecer as informações necessárias;

**7.6.24.** Declarar diversas contas bancárias e/ou modificá-las com habitualidade; e

**7.6.25.** Autorizar procurador que não apresente vínculo aparente.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Ruby realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com PLDFT, conforme abaixo:

- “Alto Risco”: Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

a) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas;

b) Envolvam negociações privadas, notadamente relativas a *private equity* e direitos creditórios;

c) Que envolvam PPE;

d) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado;

e) Que sejam de emissores com sede em jurisdição *offshore* que: (v.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (v.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (v.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.

- “Médio Risco”: Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

(i) Envolvam operações, realizadas em mercados regulamentados, relativas a *private equity* e direitos creditórios;

(ii) Envolvam ativos de baixa liquidez<sup>5</sup> negociados em mercados organizados; e

(iii) Demais ativos e/ou operações que sejam classificados como “estruturados” que não estejam classificados como de “Alto Risco”.

- “Baixo Risco”: Operações não listadas acima, tais como aquelas que eximem a Ruby de diligências adicionais.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação ao Agentes Envolvidos, a Ruby realizará, ainda, o monitoramento constante destes ativos e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando pela manutenção da legitimidade, adequação e atualização cadastral. A equipe de gestão da Ruby e a Área de Compliance destinarão especial atenção para aqueles ativos classificados como de “Alto Risco”, da mesma forma, fará a equipe de Administração Fiduciária,

---

<sup>5</sup> Quaisquer ativos que não sejam títulos públicos federais ou ações listadas no Ibovespa.

devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas apresentadas, bem como eventos extraordinários, principalmente os relacionados ao fluxo de pagamento dos Ativos.

### **7.2.1. Atuação e Monitoramento**

- “Alto Risco”: A cada 12 (doze) meses a Ruby deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.
  
- “Médio Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Ruby deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.
  
- “Baixo Risco”: A cada 60 (sessenta) meses a Ruby deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação, salvo se as operações eximirem da Ruby diligências adicionais.

### **7.7. Ausência ou Desatualização de Informações Cadastrais**

Na hipótese de recebimento de pedidos de operação por Agentes Envolvidos com cadastro desatualizados ou incompletos, os mesmos deverão ser alertados acerca da desatualização ou inadequação do cadastro, só estando autorizados a realizar novos investimentos mediante análise e autorização expressa do Diretor de Risco e Compliance.

Nos casos de monitoramento após a efetivação da operação, em que for detectada a desatualização ou incompletude de informações cadastrais dos Agentes Envolvidos, a regularização e atualização das informações deverá ser feita em até 90 (noventa) dias. Após este período, o caso deverá ser encaminhado ao Comitê de Compliance para definição de um plano de ação.

## **7.8. Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados**

A Ruby adota procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento nas práticas habituais de mercado e ainda, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes.

## **8. TRATAMENTO DAS OCORRÊNCIAS E COMUNICAÇÃO AO COAF**

A Ruby, no limite de suas atribuições, manterá registro e monitoramento de toda transação realizada pelos produtos sob gestão ou administração ou administração e pelos Clientes Diretos, conforme o caso, de forma a observar toda e qualquer atipicidade que configure indício ou mera suspeita de prática de PLDFT, nos termos desta Política, e a permitir:

- (a) As tempestivas comunicações ao COAF;
- (b) A verificação da movimentação financeira de cada Cliente Direto, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando: (i) os valores pagos a título de aplicação e resgate em cotas de Fundos; e (ii) as transferências em moeda corrente ou integralização em ativos financeiros para as contas dos Clientes Diretos; e
- (c) A verificação de atipicidades nas operações em que a Administradora tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão, considerando: (i) os agentes envolvidos e suas partes relacionadas; (ii) a estrutura do ativo; e (iii) a existência de eventos extraordinários, principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

Uma vez gerada a ocorrência, sem prejuízo as comunicações legais aplicáveis, caberá ao Diretor de Risco e Compliance analisar o cadastro, as operações e transações atípicas, remetendo o caso para análise do Comitê de Compliance. Verificada a necessidade, o Diretor de Risco e Compliance e/ou o Comitê de Compliance poderão solicitar diversas providências tais como, a atualização cadastral e o pedido de esclarecimento ao assessor do Cliente Direto, dos

Prestadores de Serviços, dos Agentes Envolvidos, ao administrador fiduciário, distribuidor, ou demais prestadores de serviço, nos termos das ABRs previstas nesta Política. Somente após decorrido todos os prazos para regularização de eventual situação em não conformidade ou se, após todas as análises, o indício de ocorrência de crimes de PLDFT se confirmar, deverá ser reportado relatório sobre o caso ao Comitê de Compliance, que deliberará pela comunicação ou não a UIF e/ou aos órgãos reguladores e autorreguladores do mercado de capitais, respeitado a necessidade de observância ao prazo máximo de conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento de 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas no item 3.2 supra, as quais exigem atuação imediata pela Ruby.

Neste sentido, caso o Comitê de Compliance da Ruby entenda pela existência da materialidade dos indícios existentes, será realizada a comunicação formal ao COAF, sob responsabilidade do Diretor de Risco e Compliance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser consideradas como sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei 9.613/98, inclusive o terrorismo e/ou a proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que: (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Os Colaboradores devem guardar absoluto sigilo referente às comunicações efetuadas sobre PLDFT e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência do ocorrido a outras pessoas que não sejam aquelas do Comitê de Compliance e/ou da Área de Compliance e, sobretudo, às pessoas com relação às quais se refira a informação. Não obstante, a Área de Compliance deverá dar ciência das comunicações mencionadas acima à área responsável do administrador dos fundos sob gestão ou administração da Ruby.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (i) a data do início de relacionamento com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (ii) a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) a apresentação das informações obtidas por meio das diligências que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de PPE, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada, nos termos da regulamentação vigente;
- (v) a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para ao COAF, contendo minimamente as informações definidas nos demais itens acima; e
- (vi) os casos não considerados como críticos pela Área de Compliance ou quando não confirmados os indícios de crime de lavagem de dinheiro são encerrados com o arquivamento da ocorrência pelo prazo regulatório mínimo de 5 (cinco) anos ou, caso a regulamentação venha a exigir, em prazo maior.

Todas as informações que tratam de indícios / suspeitas de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são de caráter confidencial, não devendo, em hipótese alguma, ser disponibilizadas a terceiros.

O simples reporte realizado pela Ruby não compõe de forma alguma isenção da adequada verificação da operação suspeita pela Ruby, notadamente pelo Comitê de Compliance e pelo Diretor de Risco e Compliance, que sempre deverão observar a diligência caso a caso, realizando, assim, comunicações que cumpram com o objetivo da regulamentação de PLDFT e colaborem com as atividades de fiscalização dos órgãos e entidades de regulação e autorregulação.

A Ruby e todas as pessoas físicas a ela vinculadas registradas junto à CVM, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação acima ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de **abril**, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, a não ocorrência no ano civil anterior de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas (**declaração negativa**).

Será de responsabilidade do Diretor de Risco e Compliance as comunicações relativas à Ruby descritas acima.

## 9. TREINAMENTO

Em que pese condução dos negócios da Ruby ser pautada em conformidade com os mais elevados padrões éticos, com observância da legislação, normas e regulamentos relativos às instituições financeiras no que tange à PLDFT, não se pode negar a possibilidade compreensível de que nem sempre é possível determinar se uma transação se origina ou faz parte de uma atividade criminosa. Com efeito, de forma a mitigar tal ocorrência, a Ruby confere, dentro do seu Programa de PDFT, especial atenção ao treinamento de seus Colaboradores de forma a que exerçam suas atividades de acordo com os princípios elementares adiante destacados.

Neste sentido, o Programa de PLDFT da Ruby tem a finalidade, também, de estabelecer canal informativo aos Colaboradores sobre o tema e sobre esta Política, que deverá ser conferido aos Colaboradores e membros da Diretoria anualmente e a sua realização é mandatória por parte de todos.

O treinamento poderá ser realizado pela Área de Compliance ou por terceiro habilitado. Para o grupo de pessoas identificadas como tendo funções e responsabilidade diretas pelo Programa de PLDFT é conferido treinamento *in-loco* ou *on-line* por profissionais devidamente qualificados e/ou empresas respeitadas pelo conhecimento no tema, desenvolvido em conformidade com as melhores práticas de mercado. Ao final do curso, podem ser aplicadas provas para avaliação do aprendizado e emitidos certificados (conforme o caso) quando atingida a nota mínima exigida.

A Área de Compliance deverá manter evidências da participação de todos os Colaboradores, sendo certo que tais comprovações permanecerão arquivadas pela Área de Compliance por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Quando do ingresso de um novo Colaborador, a Área de Compliance aplicará o devido treinamento de forma individual para o novo Colaborador. A Área de Compliance poderá, ainda, conforme entender necessário, promover treinamentos esporádicos visando manter os Colaboradores constantemente atualizados em relação à presente Política.

## 10. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

Como forma de assegurar a efetividade desta Política, a Ruby realizará, anualmente, testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas, fazendo constar do Relatório Anual a respectiva conclusão.

Neste sentido, a Área de Compliance realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

### Critérios Externos:

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, autuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela Ruby em função de indício ou mera suspeita de prática de PLDFT.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%
Moderada	Acima de 50% até 70%

Baixa	Até 50%
-------	---------

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela Ruby a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades \*.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%
Moderada	Acima de 50% até 70%
Baixa	Até 50%

A Ruby destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a Ruby tenha conhecimento, sendo, de qualquer forma, desconsiderados do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela Ruby nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).]

Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da Ruby em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%
Moderada	Acima de 50% até 70%
Baixa	Até 50%

Análise de Rendimento: percentual correspondente à média total obtida pelos Colaboradores em eventuais testes relativos à PLDFTP aplicados pela Ruby.

Indicador de Eficácia	% de Acertos
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%

Moderada	Acima de 50% até 70%
Baixa	Até 50%

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a Ruby tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos nesta Política.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%
Moderada	Acima de 50% até 70%
Baixa	Até 50%

Análise de Solicitações de ABR: percentual do efetivo recebimento pela Ruby em resposta às suas solicitações de documentos e informações relativos aos procedimentos definidos nesta Política com base nas respectivas ABRs.

Indicador de Eficácia	% de Atendimento
Alta	Acima de 90%
Adequada	Acima de 70% até 90%
Moderada	Acima de 50% até 70%
Baixa	Até 50%

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a Ruby avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e comunicação de operações e situações atípicas, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a Ruby necessariamente realizará a reavaliação para fins de PLDFT.

## 11. RELATÓRIO ANUAL

O Diretor de Risco e Compliance emitirá relatório **anual** relativo à avaliação interna de risco de PLDFT, e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de **abril** de cada ano ("Relatório de PLDFT"), com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

(a) Todos os Serviços Prestados, Produtos Oferecidos, Canais de Distribuição, Clientes Diretos, Prestadores de Serviços, Agentes Envolvidos e Ambientes de Negociação e Registro em que a Ruby atuou, segmentando-os em baixo, médio e alto risco de PLDFT, conforme classificação prevista nesta Política;

(b) A identificação e a análise das situações de risco de PLDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;

(c) Se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras; e

(d) Tabela relativa ao ano anterior, contendo:

i. O número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM nº 50/21;

ii. O número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de PLDFT, nos termos do art. 21 da Resolução CVM nº 50/21;

iii. O número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 22 da Resolução CVM nº 50/21; e

iv. A data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da Resolução CVM nº 50/21.

(e) As medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos ativos, os Colaboradores e os prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 50/21;

(f) A apresentação dos indicadores de efetividade da presente Política;

(g) A apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:

i. Possíveis alterações nas diretrizes previstas na presente Política; e

ii. Aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos na presente Política, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

(k) A indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item “(h)” acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLDFTP ficará à disposição da CVM e, se for o caso, da entidade autorreguladora, na sede da Ruby.

Adicionalmente, o Relatório de PLDFT poderá ser elaborado em documento único ou compor o relatório a que se refere o artigo 25 da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Trata-se de documento de uso interno, podendo em determinados casos ser disponibilizado a terceiros mediante a aprovação do Diretor de Risco e Compliance, devendo o envio se dar, exclusivamente, por meio físico ou por meio digital em formato “PDF” devidamente protegido.

### **12.5. Manutenção de Informações e Registros**

Os documentos relativos às operações, incluindo as gravações e documentos cadastrais devem ser arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada pelo cliente, bem como da data das operações e contratações. As informações relacionadas a registro de transferência de recursos deverão ser arquivadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da referida transferência.

### **12.6. Infrações e Sanções**

A Ruby não assume a responsabilidade de **Colaboradores** que transgridam a lei ou cometam infrações no exercício de suas funções.

A infração de qualquer norma ou diretriz desta Política e demais normas internas da Instituição dará ensejo à ação disciplinar, devendo a penalidade a ser aplicada considerar a gravidade da infração, a hipótese de reincidência, podendo culminar em penas de advertência, suspensão, destituição em caso de relação societária, demissão por justa causa, rescisão contratual, sem prejuízos do direito da Ruby de pleitear indenização pelos eventuais prejuízos suportados,

perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das medidas legais cabíveis, nos termos do Manual de Regras, Procedimentos e Controles Internos da Ruby.

### **12.7. Tratamento de Exceções**

Poderá haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo – referente a um determinado cliente, uma divisão, pessoa jurídica ou unidade de negócios em particular – na solicitação de exceção às normas de PLDFTP definidas nesta Política.

Eventuais solicitações de exceção devem ser amplamente documentadas e justificadas, as quais dependerão da avaliação e manifestação do Diretor de Risco e Compliance sobre a questão, e validação final pela Alta Administração.

**ANEXO**  
**TERMO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO**

Por meio deste instrumento eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/ME sob o no \_\_\_\_-\_\_\_\_.\_\_\_\_-., DECLARO para os devidos fins:

- (i) Ter recebido, na presente data, a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLDFTP e Manual de Cadastro (“Política”) da Ruby;
- (ii) Ter lido, sanado todas as minhas dúvidas e entendido integralmente as disposições constantes na Política, incluindo as possíveis sanções decorrentes de condutas contrárias à regulamentação e as responsabilizações daí advindas;
- (iii) Estar ciente de que a Política como um todo passa a fazer parte dos meus deveres como Colaborador da Ruby, incorporando-se às demais regras internas adotadas pela Ruby; e
- (iv) Estar ciente do meu compromisso de comunicar o Diretor de Risco e Compliance, conforme definido na Política, qualquer situação que chegue ao meu conhecimento que esteja em desacordo com as regras descritas nesta Política.

São Paulo, [==] de [==] de [==]

\_\_\_\_\_  
[COLABORADOR]

## DOCUMENTOS CADASTRAIS

A Ruby efetua o cadastro de seus Clientes Diretos e Agentes Envolvidos, conforme aplicável, mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pela Resolução CVM nº 50/21, e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor de Risco e Compliance.

Para o processo de cadastro, a Ruby obtém, ainda, os seguintes documentos:

(a) Se Pessoa Natural:

- (i) documento de identidade;
- (ii) comprovante de residência ou domicílio;
- (iii) procuração, se for o caso;
- (iv) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/ME, se for o caso; e
- (v) cartão de assinatura datado e assinado.

(b) Se Pessoa Jurídica ou similar:

- (i) cópia do cartão de inscrição no CNPJ/ME;
  - (ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
  - (iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
  - (iv) documento de identidade dos administradores da pessoa jurídica;
  - (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea “(a)” acima para cada beneficiário final identificado;
  - (vi) procuração, se for o caso;
  - (vii) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/ME, se for o caso;
  - (viii) cartão de assinaturas datado e assinado pelos representantes legais da pessoa jurídica;
- e

(ix) cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica.

(c) Se Investidores Não Residentes:

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

(vi) os nomes e respectivos CPF/ME das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira;

(vii) os nomes e respectivos números de CPF/ME dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários;

(viii) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do investidor não-residente;

(ix) procuração(ões) nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do investidor; e

(x) documentação relacionada à abertura da cadeia societária do Investidor Não Residente que não seja pessoa natural até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea "(a)" acima para cada beneficiário final identificado.

(d) Se Pessoa Jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado

(i) denominação ou razão social;

(ii) nomes e número do CPF/ME de seus administradores;

(iii) inscrição no CNPJ/ME;

(iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);

(v) número de telefone;

(vi) endereço eletrônico para correspondência;

(vii) datas das atualizações do cadastro; e

(viii) concordância do cliente com as informações.

(e) Se Fundos de Investimento Registrados na CVM

- (i) a denominação;
- (ii) inscrição no CNPJ;
- (iii) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos acima, conforme aplicável; e
- (iv) datas das atualizações do cadastro;

(f) Nas demais hipóteses

- (i) a identificação completa dos clientes, nos termos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” acima, no que couber;
- (ii) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- (iii) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (iv) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (v) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos e clubes de investimento e de carteiras administradas;
- (vi) datas das atualizações do cadastro; e
- (vii) assinatura do cliente.

(g) Se Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”):

Em análise da legislação aplicável ao caso de PPE, extrai-se o entendimento de que a conduta do gestor de recursos deve ser pautada em um procedimento interno objetivo que tenha como escopo uma análise cautelosa e de gestão contínua de monitoramento de risco acerca: (a) das informações de cadastro da PPE; (b) dos documentos pessoais da PPE; (c) dos documentos sociais das empresas e dos veículos de investimento que a PPE tenha influência relevante; e (d) dos contratos, termos e demais documentos relativos aos ativos que o gestor de recursos pretenda adquirir para a carteira do fundo.

Portanto, a Ruby realizará uma análise com base em seu procedimento interno, com a adicional atenção da peculiaridade da operação, em verificações que serão realizadas caso a caso. Não obstante, como forma de tornar tal procedimento mais objetivo, a Ruby realizará a coleta dos dados e documentos conforme indicado nesta alínea "(d)", no que for possível, englobando, assim, as informações referentes a PPE, seus parentes, em linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores, as empresas em que estes participam, fundos, demais estruturas de investimentos utilizados na aquisição, distribuição, intermediação e outras operações com os ativos e investimentos de interesse da Ruby e as sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário.

Adicionalmente, no âmbito das operações ativas da Ruby e avaliação dos Agentes Envolvidos, no que cabe aos ativos e operações com participação de PPE, a Ruby deverá receber as informações acerca da relação da PPE com a eventual operação ou ativo específico e com as partes relevantes envolvidas na emissão, distribuição, comercialização e circulação do ativo. Nestes casos, os principais pontos de preocupação da análise serão focados nas empresas emissoras e garantidoras do ativo, seus sócios e demais partes relacionadas, ~~sem~~ prejuízo das demais providências elencadas no item 6.6. da Política, conforme o caso.

Desta forma, além do descrito nas alíneas anteriores, a Ruby deverá solicitar também:

- (i) os nomes e respectivos CPF/ME dos parentes em linha direta até o 2º (segundo) grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios e estreitos colaboradores;
- (ii) a identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos CPF/ME das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou societário destas sociedades e estruturas de investimento;
- (iii) o documento de comprovação de vínculo como PPE;
- (iv) cópia do IRPF dos últimos 5 anos; e
- (v) comprovante de origem dos recursos investidos.

### Declarações Adicionais

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Cliente ou Agente Envolvido ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

- (a) que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (b) que o Cliente se compromete a informar, no prazo de até 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (c) que o Cliente é pessoa vinculada à Ruby, se for o caso; e
- (d) que o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

A Ruby poderá adotar mecanismos alternativos de cadastro e verificação das informações prestadas pelos clientes, observados os requisitos e objetivos da regulamentação de PLDFT.